SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540896 - SP (2023/0430521-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO FERREIRA DO VAL
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVADO	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		GABRIEL PASCHOAL MOLINA - SP413017
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
		RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE ANUAL EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR SINISTRALIDADE E VCMH SEM DEMONSTRAÇÃO ATUARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade, conhecido para possibilitar o exame do recurso especial; recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que validou reajustes anuais por sinistralidade e VCMH em plano coletivo por adesão.
2. A controvérsia consiste em definir se, em contrato coletivo por adesão, é lícita a manutenção de reajustes anuais por variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade sem demonstração concreta, transparente e pormenorizada da base técnica que justificou os percentuais aplicados.
3. A Corte de origem assentou a legalidade dos reajustes ao afirmar que, em planos coletivos, os percentuais são fruto de negociação entre a estipulante e a operadora, afastando a revisão individual pelo beneficiário.

Documento eletrônico VDA59410164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1467722b-0b00-4806-b299-e91a75e0d2c4

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em plano coletivo por adesão, é lícita a aplicação de reajustes por sinistralidade e por VCMH sem apresentação de memória de cálculo, metodologia e extratos pormenorizados que demonstrem, de forma transparente, a base técnico-atuarial adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 608 do STJ, pois os contratos de plano de saúde, ressalvados os administrados por entidades de autogestão, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, incidindo o dever de informação adequada e clara e a vedação de práticas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor.

6. Não se afirma a aplicação automática dos índices anuais da ANS para planos individuais e familiares aos contratos coletivos; contudo, a operadora deve demonstrar, por documentação idônea, extrato pormenorizado, memória de cálculo e metodologia adequada, que os reajustes por sinistralidade e VCMH correspondem à efetiva variação de custos e incremento da sinistralidade.

7. O acórdão recorrido partiu de premissa jurídica inadequada ao reputar suficiente, para validar os reajustes, a natureza coletiva do contrato e a negociação com a estipulante, afastando o controle judicial e a perícia atuarial; impõe-se a correção dessa orientação com retorno dos autos para novo julgamento à luz dos parâmetros desta Corte.

8. A legitimidade do beneficiário para questionar judicialmente cláusulas e práticas contratuais em plano coletivo permanece incólume, ainda que haja intermediação de entidade estipulante, diante do impacto direto dos reajustes na mensalidade do usuário.

9. A eventual restituição dos valores pagos a maior, em caso de reconhecimento de abusividade, deve observar a prescrição trienal, sem prejuízo da recomposição da evolução da mensalidade no período não prescrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 608 do STJ, submetendo os contratos de plano de saúde ao Código de Defesa do Consumidor, com incidência do dever de informação adequada e da vedação de desvantagem exagerada. 2. Em planos coletivos por adesão, não incidem automaticamente os índices anuais da ANS para planos individuais e familiares, impondo-se à operadora demonstrar, de forma transparente e concreta, a base técnico-atuarial dos reajustes por sinistralidade e VCMH. 3. O beneficiário tem legitimidade para questionar judicialmente a legalidade dos reajustes em contrato coletivo, ainda que a contratação seja intermediada por estipulante. 4. Reconhecida a abusividade e ausente demonstração atuarial idônea, é possível utilizar parâmetros substitutivos em nova apreciação, observando-se a prescrição trienal para eventual restituição de valores.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, III, e 51, IV; Resolução n. 195/2009, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 608; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Documento eletrônico VDA59410164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1467722b-0b00-4806-b299-e91a75e0d2c4

Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, REsp n. 2.105.235/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.046.635/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.221.846/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1467722b-0b00-4806-b299-e91a75e0d2c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540896 - SP (2023/0430521-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO FERREIRA DO VAL
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVADO	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		GABRIEL PASCHOAL MOLINA - SP413017
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
		RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE ANUAL EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR SINISTRALIDADE E VCMH SEM DEMONSTRAÇÃO ATUARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade, conhecido para possibilitar o exame do recurso especial; recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que validou reajustes anuais por sinistralidade e VCMH em plano coletivo por adesão.
2. A controvérsia consiste em definir se, em contrato coletivo por adesão, é lícita a manutenção de reajustes anuais por variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade sem demonstração concreta, transparente e pormenorizada da base técnica que justificou os percentuais aplicados.
3. A Corte de origem assentou a legalidade dos reajustes ao afirmar que, em planos coletivos, os percentuais são fruto de negociação entre a estipulante e a operadora, afastando a revisão individual pelo beneficiário.

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em plano coletivo por adesão, é lícita a aplicação de reajustes por sinistralidade e por VCMH sem apresentação de memória de cálculo, metodologia e extratos pormenorizados que demonstrem, de forma transparente, a base técnico-atuarial adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 608 do STJ, pois os contratos de plano de saúde, ressalvados os administrados por entidades de autogestão, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, incidindo o dever de informação adequada e clara e a vedação de práticas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor.

6. Não se afirma a aplicação automática dos índices anuais da ANS para planos individuais e familiares aos contratos coletivos; contudo, a operadora deve demonstrar, por documentação idônea, extrato pormenorizado, memória de cálculo e metodologia adequada, que os reajustes por sinistralidade e VCMH correspondem à efetiva variação de custos e incremento da sinistralidade.

7. O acórdão recorrido partiu de premissa jurídica inadequada ao reputar suficiente, para validar os reajustes, a natureza coletiva do contrato e a negociação com a estipulante, afastando o controle judicial e a perícia atuarial; impõe-se a correção dessa orientação com retorno dos autos para novo julgamento à luz dos parâmetros desta Corte.

8. A legitimidade do beneficiário para questionar judicialmente cláusulas e práticas contratuais em plano coletivo permanece incólume, ainda que haja intermediação de entidade estipulante, diante do impacto direto dos reajustes na mensalidade do usuário.

9. A eventual restituição dos valores pagos a maior, em caso de reconhecimento de abusividade, deve observar a prescrição trienal, sem prejuízo da recomposição da evolução da mensalidade no período não prescrito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 608 do STJ, submetendo os contratos de plano de saúde ao Código de Defesa do Consumidor, com incidência do dever de informação adequada e da vedação de desvantagem exagerada. 2. Em planos coletivos por adesão, não incidem automaticamente os índices anuais da ANS para planos individuais e familiares, impondo-se à operadora demonstrar, de forma transparente e concreta, a base técnico-atuarial dos reajustes por sinistralidade e VCMH. 3. O beneficiário tem legitimidade para questionar judicialmente a legalidade dos reajustes em contrato coletivo, ainda que a contratação seja intermediada por estipulante. 4. Reconhecida a abusividade e ausente demonstração atuarial idônea, é possível utilizar parâmetros substitutivos em nova apreciação, observando-se a prescrição trienal para eventual restituição de valores.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, III, e 51, IV; Resolução n. 195/2009, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 608; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, REsp n. 2.105.235/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.046.635/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.221.846/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO SERGIO FERREIRADO VAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 684-685).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

Contraminuta às fls. 710-722.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória c.c. indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 585):

> SEGURO SAÚDE Cuidando-se de plano coletivo por adesão, os reajustes anuais não são definidos pela ANS, mas negociados entre as partes contratantes e apenas comunicados à Agência - Contratação por intermédio do SEESP, que não presta serviços à Operadora ou como administradora de benefícios, na forma prevista na Resolução Normativa n. 196/2009, sendo responsável pela defesa dos interesses dos usuários e deve participar das negociações acerca dos reajustes - Legalidade dos reajustes por sinistralidade e VCMH - Destoa da natureza do contrato coletivo a pretensão do beneficiário em rever os índices de reajustes negociados por sua entidade em seu favor, buscando condições mais benéficas que os demais beneficiários da mesma apólice e em detrimento destes, hipótese diversa daquelas em que poderia discutir a errônea aplicação das cláusulas contratuais ou dos índices de reajustes estabelecidos, e não foi demonstrada violação à Lei n. 9.656/98 ou ao CDC Improcedência da ação - Recurso da ré provido e desprovido o recurso do autor.

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 601):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - Recurso rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar pontos específicos, apontando omissão sobre a ausência de comprovação atuarial dos reajustes e a atuação da administradora nas negociações, obscuridade quanto aos parâmetros de majoração e contradição ao afastar a revisão dos índices sob fundamento de negociação sem prova, e falta de fundamentação por não analisar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

b) 373, II, e 434, do Código de Processo Civil, já que as recorridas não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e não instruíram a contestação com documentos idôneos para justificar os reajustes por sinistralidade;

c) 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve ausência de informação adequada e clara sobre critérios e cálculos dos reajustes, exigência de vantagem manifestamente excessiva, variação unilateral de preço e cláusulas que implicaram limitação de direito sem destaque e compreensão imediata;

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

d) 421 e 422, do Código Civil, porquanto foram violados os princípios da função social do contrato, da probidade e da boa-fé ao impor reajustes sem transparência e sem justificativa técnica;

e) 169, do Código Civil, uma vez que sustenta a nulidade de aumentos abusivos, com pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente; e

f) 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, visto que os contratos devem conter com clareza os critérios de reajuste e revisão das contraprestações e isso não foi observado.

Defende, ainda, a aplicação da Resolução ANS n. 509/2016, art. 14, argumenta que a operadora deveria disponibilizar à pessoa jurídica contratante extrato pormenorizado com itens considerados para o cálculo do reajuste, com antecedência mínima de 30 dias, o que não ocorreu.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o beneficiário de plano coletivo por adesão não poderia rever os índices de reajustes negociados pela entidade de classe e que não houve violação à Lei n. 9.656/1998 ou ao CDC, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação n. 70081043119, que reconheceu abusividade de reajustes sem documentos e justificativa atuarial.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que enfrente todas as questões, inclusive sobre a comprovação atuarial dos reajustes e a atuação da administradora; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a ação, afastando os reajustes aplicados desde 2006, substituindo-os pelos índices anuais da ANS e determinando a restituição dos valores pagos a maior.

Contrarrazões às fls. 669-683.

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, em contrato coletivo por adesão, é lícita a manutenção de reajustes anuais por variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade sem demonstração concreta, transparente e pormenorizada da base técnica que justificou os percentuais aplicados.

Nos contratos coletivos de plano de saúde, os reajustes anuais não se submetem à prévia autorização da ANS nem aos limites fixados para os planos individuais e familiares.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nessa modalidade contratual, os índices de reajuste são objeto de negociação entre a operadora e a pessoa jurídica contratante ou estipulante, cabendo à ANS apenas o acompanhamento dos percentuais para fins de monitoramento e coibição de abusos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; e AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.

Essa orientação, todavia, não significa que a operadora esteja dispensada de demonstrar a origem, a metodologia e a necessidade concreta dos reajustes impostos ao beneficiário, sobretudo quando questionados judicialmente sob o fundamento de ausência de informação adequada, onerosidade excessiva e falta de comprovação atuarial.

Aplica-se aos contratos de plano de saúde, ressalvados os administrados por entidades de autogestão, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 608 do STJ.

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

Daí decorrem o dever de informação adequada e clara, previsto no art. 6º, III, do CDC, e a vedação de cláusulas ou práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do mesmo diploma.

No caso, o acórdão recorrido assentou a legalidade dos reajustes por sinistralidade e VCMH ao fundamento de que, em plano coletivo por adesão, os percentuais são fruto de negociação entre a estipulante e a operadora, não cabendo ao beneficiário individual buscar revisão que pudesse conduzir a condições mais favoráveis do que aquelas aplicadas aos demais integrantes da apólice.

Tal premissa não se harmoniza com a orientação desta Corte.

Embora a natureza coletiva do contrato justifique regime jurídico distinto daquele aplicável aos planos individuais e familiares, ela não impede o controle judicial da regularidade dos reajustes, tampouco afasta o dever da operadora de demonstrar, por dados objetivos, que os percentuais cobrados guardam correspondência com a efetiva variação de custos e com o aumento da sinistralidade.

Esta Corte já assentou que o reajuste por aumento de sinistralidade somente pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custos, se demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre despesas assistenciais e receitas diretas do plano, apurado no período de doze meses consecutivos anteriores à data-base de aniversário do contrato.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E POR FAIXA ETÁRIA. ÍNDICES DA ANS. PROVA ATUARIAL E TRANSPARÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL DE UMA RECORRENTE PREJUDICADOS PELA

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

DESISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA OUTRA RECORRENTE DESPROVIDO.

1. Reconheceu-se que a cláusula de reajuste por aumento de sinistralidade em planos coletivos é, em tese, lícita, mas sua validade concreta depende de prova efetiva do incremento da sinistralidade e do cumprimento do dever de transparência, mediante apresentação de extrato pormenorizado que demonstre a relação entre despesas assistenciais e receitas do plano em período determinado, cabendo integralmente à operadora o ônus de produzir essa prova.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das provas, pela "insuficiência de demonstração da forma utilizada para o cálculo do reajuste" e pela ausência de justificativa atuarial idônea, de modo que a majoração por sinistralidade foi corretamente reputada abusiva, entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a pretensão recursal de reformar tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, por exigir reexame de fatos e cláusulas contratuais.

3. Não se configurou violação ao art. 20 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, pois o acórdão recorrido não declarou inválida, em abstrato, a cláusula de reajuste por sinistralidade nem instituiu percentuais diferenciados em afronta ao regime dos planos coletivos;

apenas afastou a aplicação concreta do índice contratual pela falta de comprovação e transparência, sem infirmar o modelo normativo da ANS.

4. Quanto ao reajuste por faixa etária, aplicou-se a orientação do Tema 1.016/STJ no sentido de que ele é, em tese, válido quando haja previsão contratual, observância das normas da ANS (como a RN 63/2003) e ausência de percentuais desarrazoados ou aleatórios que impliquem onerosidade excessiva ou discriminação, tendo o acórdão recorrido, com base nas circunstâncias do caso concreto, reputado abusivo o percentual de 73,24% na última faixa etária.

5. A avaliação da onerosidade excessiva e do caráter discriminatório do reajuste de 73,24% para 59 anos ou mais, inclusive com comparação a dados de mercado e ao "Painel de Precificação da ANS", constitui juízo eminentemente fático, insuscetível de revisão em recurso especial.

6. Em relação à substituição do reajuste por sinistralidade pelos índices anuais da ANS para planos individuais, ressaltou-se que, embora a jurisprudência do STJ afirme a inaplicabilidade direta desses índices aos planos coletivos, a utilização, no caso concreto, desses parâmetros como balizador mínimo para coibir onerosidade excessiva decorreu de valoração das provas e da omissão das rés em comprovar a adequação atuarial do reajuste, circunstância que não pode ser revista nesta instância especial em razão da Súmula 7/STJ.

7. Assentou-se que a solução ideal, em tese, quando reconhecida a natureza abusiva do reajuste em plano coletivo, é a apuração, em liquidação de sentença, de índice adequado mediante perícia atuarial, de forma a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; todavia, a modificação da solução adotada no acórdão recorrido, que optou pela referência aos índices da ANS para planos individuais, demandaria reexame do contexto probatório e da condução da atividade instrutória, o que é vedado.

8. No tocante à restituição de valores, registrou-se que o Tema 610/STJ prevê a devolução das diferenças pagas a maior no período de três anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas a verificação da aderência, no caso concreto, ao marco

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

temporal e aos montantes efetivamente pagos exigiria exame de datas e comprovantes constantes dos autos, também obstado.

9. Quanto à alegada divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF/1988), concluiu-se que não se verifica similitude fática estrita entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, pois a conclusão sobre a índole abusiva e onerosidade excessiva dos reajustes decorreu de elementos probatórios específicos deste litígio, o que impede o cotejo analítico sem reexame dos fatos.

10. Diante do pedido de desistência formulado por uma das recorrentes, homologado na origem, o agravo em recurso especial e o respectivo recurso especial dessa parte foram julgados prejudicados, por perda superveniente do objeto, remanescendo apenas o exame do recurso especial da administradora de benefícios, ao qual se negou provimento.

11. Agravo em recurso especial e recurso especial de uma recorrente julgados prejudicados, pela perda superveniente do objeto em razão de desistência homologada, e recurso especial da outra recorrente desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. (REsp n. 2.105.235/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Na mesma linha, a legitimidade do beneficiário para questionar judicialmente cláusulas ou práticas contratuais em plano coletivo não é afastada pela intermediação de entidade estipulante.

A contratação coletiva não retira do usuário, destinatário final do serviço, o interesse próprio em submeter ao Poder Judiciário a legalidade dos reajustes que repercutem diretamente no valor de sua mensalidade.

Nesse sentido: REsp n. 2.046.635/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e AgInt no AREsp n. 1.221.846/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Desse modo, a negociação coletiva do reajuste não constitui, por si só, causa suficiente para validar os percentuais aplicados, especialmente quando controvertida a efetiva apresentação de memória de cálculo, metodologia empregada, extratos pormenorizados e elementos capazes de revelar a proporção entre despesas assistenciais e receitas do plano.

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

No ponto, o Tribunal de origem partiu de premissa jurídica inadequada ao considerar que a natureza coletiva do contrato e a negociação com a estipulante bastariam para afastar a revisão pretendida pelo beneficiário. Também não se mostra compatível com a jurisprudência desta Corte a afirmação de que, por serem os índices fruto de negociação, a perícia atuarial jamais alcançaria o índice aplicado.

A circunstância de o percentual decorrer de negociação não dispensa a existência de base técnica verificável.

Não se está a afirmar a aplicação automática dos índices da ANS aos contratos coletivos, nem a ilicitude abstrata do reajuste por sinistralidade ou por VCMH.

O que se reconhece é a necessidade de que a operadora demonstre, de forma transparente e concreta, os elementos que justificaram os reajustes cobrados, sob pena de configuração de abusividade por ausência de causa idônea.

Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie a controvérsia à luz da correta premissa jurídica: cabe à operadora comprovar, mediante documentação idônea, extrato pormenorizado, memória de cálculo e metodologia adequada, a base técnica dos reajustes por sinistralidade e VCMH aplicados ao contrato.

Na nova apreciação, deverá o Tribunal observar que os índices autorizados pela ANS para planos individuais e familiares não incidem automaticamente sobre contratos coletivos, sem prejuízo de sua eventual utilização como parâmetro substitutivo caso reconhecida a abusividade dos reajustes e ausente demonstração idônea de sua base econômico-atuarial.

A eventual restituição dos valores pagos a maior deverá observar a prescrição trienal, sem prejuízo da análise dos reajustes anteriores quando

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

necessária à correta recomposição da evolução da mensalidade no período não prescrito.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, nos termos da fundamentação.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58349112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:52
Código de Controle do Documento: 574adf8d-391a-4a02-a13b-7a4ec63090e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.540.896 / SP

Número Registro: 2023/0430521-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11081878120208260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO FERREIRA DO VAL
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
AGRAVADO	: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	NATÁLIA CAMPOS DE OLIVEIRA - BA036435
	RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS - SP268454
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	GABRIEL PASCHOAL MOLINA - SP413017
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

Documento eletrônico VDA59394452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: ad722ada-6fe2-4695-b945-c3ee71a07041

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: ad722ada-6fe2-4695-b945-c3ee71a07041